



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393155

2075113-52.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075113-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante RENATA DE OLIVEIRA SILVA, Pacientes ERIVANO ERIVALDO DE ESPINDOLA e EDUARDO ELIVALDO DE ESPINDOLA, Interessados JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2075113-52.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Guarulhos/3ª Vara Criminal

Impetrante: Renata de Oliveira Silva

Interessados: José Raimundo Barbosa e João Batista dos Santos

Pacientes: Erivano Erivaldo de Espindola e Eduardo Elivaldo de Espindola

Juiz de 1ª Instância: Patrícia Padilha

Voto nº 11.245

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. **I. Caso em Exame** *Habeas corpus* impetrado por advogada em favor de Erivano Erivaldo de Espindola e Eduardo Elivaldo de Espindola, contra decisão que decretou prisão preventiva dos pacientes. **II. Questão em Discussão** 2. Legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão foi fundamentada considerando a gravidade do crime e a pena máxima superior a quatro anos, conforme artigo 313, inciso I, do CPP, não havendo violação ao princípio da presunção da inocência. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas às circunstâncias do fato. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §§2º, inciso II, e §2º-A, inciso I. Código de Processo Penal, art. 313, inciso I; art. 282, inciso II.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Advogada, Dra. Renata de Oliveira Silva, em favor de **ERIVANO ERIVALDO DE ESPINDOLA** e **EDUARDO ELIVALDO DE ESPINDOLA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva dos pacientes, em decisão genérica e não específica, com fundamento apenas na gravidade *in abstracto* do delito. Salienta que a prisão preventiva é considerada medida excepcional, não justificada no caso concreto, em

que são cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Argumenta que os pacientes se mostraram dispostos a colaborar com as investigações.

Pugna, por essa razão, pela concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas do cárcere (fls. 01/14).

Indeferida a liminar (fls. 48/50) e dispensadas informações, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 57/70).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Consta dos autos originários que os pacientes foram denunciados, como incurso no artigo 157, §§2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, pois, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na denúncia, junto a outros dois indivíduos, em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um caminhão M. Benz/Atego 1419, placas OYW2I35, e um celular, ambos de posse regular da vítima José Severino da Silva, um celular, marca Apple, de propriedade da vítima Wilson Rodrigues de Sousa, e um celular da vítima Paulo Roberto Gouveia, conforme boletim de ocorrência a fls. 3/6, autos de reconhecimento pessoal a fls. 40/41 e 42/43, documentos contidos na medida cautelar anexa (representação da autoridade policial a fls. 1/4, deferida a fls. 42/44, relatório de investigação a fls. 9/12, autos de reconhecimento fotográfico a fls. 13/15 e 16/18, relatórios de cumprimentos de mandado de prisão temporária e busca e apreensão a fls. 67/76, 81/85, 93/94, 96/98 e 171) e depoimentos colhidos.

Verifica-se haver nos autos prova da materialidade do delito e

suficientes indícios de autoria.

A decisão de fls. 144/147 foi devidamente fundamentada, com análise do caso concreto, considerando-se a gravidade do crime supostamente praticado pelos pacientes.

Não há também como se olvidar que o crime irrogado ao paciente possui pena máxima superior a quatro anos de reclusão, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção da inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva.

Incabível a substituição por cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Ademais, os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, **nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus***, que impossibilita ampla incursão na seara probatória, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator